AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.863 - SP (2019/0118889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	W Y H
ADVOGADO	:	JURANDIR BERNARDINI - SP083776
AGRAVADO	:	R Y
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES - SP356379

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por W Y H contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. RETROATIVIDADE DA DECISÃO QUE MODIFICA O VALOR DOS ALIMENTOS. A alteração do valor dos alimentos, em qualquer situação, retroage à data da citação. No caso dos autos, a autora conta com 60 anos, casou-se em 1988, permaneceu casada por cerca de 26 anos e nunca exerceu profissão remunerada, de modo que improvável seu imediato ingresso no mercado de trabalho indicando a necessidade dos alimentos e impedindo, por ora, a fixação de um termo final para a obrigação alimentar. Recurso não provido, com observação.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente